RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 322/2021
Autoria: Vereador Geraldo Júnior
Ementa: "Institui o Programa Estágio Cidadão no Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante referenciar o Decreto nº 29.633 de 12 de abril de 20183, que dispõe sobre programa de estágio obrigatório e não obrigatório no Município do Salvador.

- Na legislação nacional, a Lei Federal nº 11.788[4] de 2008, versa sobre o tema.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Decreto nº 29.633/2018.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2018/2963/29633/decreto-n-29633-2018-dispoe-sobre-o-programa-de-estagio-obrigatorio-e-nao-obrigatorio-de-estudantes-de-ensino-medio-tecnico-e-educacao-superior-no-mbito-dos-orgaos-e-entidades-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-do-salvador-e-da-outras-providencias

[4] **Lei Federal nº 11.788.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.